TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008660-80.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: Carlos Eduardo Gatto

Requerido: Evendas Venda de Imóveis Ltda e outro

Ordem n° 1114/2013

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor adquiriu um apartamento da ré construtora RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e na transação realizou o pagamento de quantia em dinheiro à corré EVENDAS VENDAS E IMÓVEIS LTDA a título de comissão de corretagem.

O documento de fl. 25 demonstra que tal pagamento à

ré aconteceu em abril de 2010.

Considerando que essa cobrança foi indevida, almeja o autor à condenação da ré ao pagamento da importância respectiva.

Preservado o respeito aos que perfilham entendimento

diverso, reputo que a ação está prescrita.

enriquecimento da ré em detrimento dela.

Isso porque em última análise a pretensão deduzida está lastreada na ilegalidade da cobrança feita ao autor, o que obviamente rendeu ensejo ao

A circunstância desse enriquecimento sem causa operar-se através de indevido pagamento, cuja restituição se postula agora, não altera aquela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

conclusão porque ainda assim é de rigor reconhecer que a hipótese envolve claramente o ressarcimento de enriquecimento sem causa.

O prazo prescricional da ação, nesse contexto, é regido pelo art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil, correspondendo a três anos.

A regra geral do art. 205 do mesmo diploma legal há de ser afastada porque ela própria é expressa em determinar que sua incidência somente tem lugar quando não existir fixação de prazo menor ("A prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor").

Ora, sendo precisamente isso o que sucede na espécie dos autos, em que há contemplação de prazo mais exíguo compatível com a natureza da pretensão da autora, conclui-se que já se escara o prazo para que a demanda fosse aforada quando o foi.

Isto posto, reconheço a prescrição da ação e julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA